



são incompatíveis com a tese ora sustentada em sede recursal, revelando, inclusive, certa contradição na postura da Recorrente, que, após provocar a Administração para elucidar as regras do certame e participar regularmente do pregão sem qualquer impugnação ao edital, busca questionar, somente após a divulgação do resultado desfavorável, pontos que já haviam sido devidamente esclarecidos.

Reforça esse entendimento o fato de que a empresa JF Engenharia e Serviços Especializados LTDA é atual detentora do Contrato nº 017/2021-FUNJEAM com este Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, mediante o qual presta exatamente os serviços ora licitados de forma contínua e eficaz, encontrando-se atualmente em seu décimo terceiro termo aditivo, sem qualquer apontamento negativo em fiscalizações regulares. Essa circunstância constitui prova inequívoca da aptidão técnica, operacional e jurídica da empresa para a execução do objeto licitado, afastando de maneira definitiva a tese de incompatibilidade.

Quanto à exequibilidade da proposta e à alegada irregularidade na composição de custos referente ao PIS e à COFINS, tampouco assiste razão à Recorrente. A empresa Recorrida demonstrou nos autos a existência de decisões judiciais vigentes que asseguram a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, especificamente no âmbito dos Processos nº 1027447-12.2022.4.01.3200 e nº 1051143-43.2023.4.01.3200. Enquanto vigentes tais decisões judiciais, não há obrigação legal de recolhimento das referidas contribuições, sendo legítima e juridicamente fundamentada a sua exclusão da planilha de custos apresentada.

O entendimento adotado não é isolado. A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP já se manifestou, em processo anterior (SEI/TJAM nº 2430004), reconhecendo expressamente que não há impedimento para a submissão de proposta com valores de PIS e COFINS zerados quando amparada por decisão judicial vigente, cabendo à empresa assumir integralmente os riscos decorrentes de eventual modificação do cenário jurídico. Essa orientação institucional consolidada no âmbito deste Tribunal reforça a regularidade do procedimento adotado pelo Pregoeiro ao aceitar a proposta da Recorrida.

No tocante à presunção de inexequibilidade, importa destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a inexequibilidade de preços configura presunção relativa, nos termos do art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração dar ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta antes de proceder à sua desclassificação. No presente caso, a empresa Recorrida apresentou Carta de Exequibilidade, na qual demonstrou capacidade operacional e experiência na execução do objeto junto a este Tribunal, tendo a unidade técnica competente – DVCOP – atestado que o objeto ofertado atende ao Termo de Referência, que a planilha de custos está regular e que a proposta é exequível. A Recorrente, por sua vez, limitou-se a questionar o regime tributário adotado pela Recorrida, sem apresentar elementos concretos e objetivos que comprovem a inviabilidade da proposta ou o risco à execução do futuro contrato.

Por derradeiro, importa reconhecer que a proposta mais vantajosa para a Administração não é necessariamente aquela que reproduz o modelo de composição de custos das demais licitantes, mas sim a que melhor atende ao interesse público, observados os parâmetros de exequibilidade e legalidade. Aceitar a tese da Recorrente implicaria, em última análise, privilegiar um formalismo excessivo incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade que devem nortear os procedimentos licitatórios, em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise dos autos, do recurso administrativo interposto, das contrarrazões apresentadas e das manifestações técnicas competentes, **conheço** do recurso interposto pela empresa **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, por ser tempestivo, e, **no mérito, nego-lhe provimento**, pelas razões acima expostas.

Mantenho a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ 12.891.300/0001-97, do Pregão Eletrônico nº 021/2026-TJAM.

À COLIC para as providências subsequentes visando à homologação e adjudicação do certame.

Manaus, data registrada no sistema.

-assinatura digital-

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - TJ/AM/SECOP/COLIC

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 021/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na cessão de mão de obra com dedicação exclusiva na prestação de serviços de enfermagem, visando atender às demandas institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, decorrente do processo administrativo nº 2025/000045306-00.

**CONSIDERANDO** o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 12.891.300/0001-97**, no menor preço global, no valor de **R\$ 1.229.990,28** (um milhão duzentos e vinte e nove mil novecentos e noventa reais e vinte e oito centavos), conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 2791040 do SEI.

**CONSIDERANDO** que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal n.º 14.133/2021, a Lei Complementar n.º 123/2006, o Decreto Estadual n.º 47.133/2023, o Decreto Federal n.º 3.555/2000, a Resolução n.º 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,

#### RESOLVE:

**I – ADJUDICAR** o objeto do procedimento licitatório;

**II – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

**III – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura do Contrato;

**IV – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas